



PARECER ÚNICO SUPRAM CM nº xxx/2009.
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO SIAM nº

Licenciamento Ambiental PA nº 11906/2004/004/2008	Retirada da condicionante nº 04 da Licença Instalação nº 241/2008	
Outorga Nº Não se aplica.		
APEF Nº. Não se aplica.		
Reserva legal Nº Não se aplica.		

Empreendedor: Siderúrgica Barão de Mauá Ltda	CNPJ: 07.022.780/0001-10
Empreendimento: Siderúrgica Barão de Mauá Ltda	Município: Sete Lagoas - MG
Localização/referência: Rua Euclides Nogueira Gontijo nº 300 – B. São João	

Unidade de Conservação: Não Há
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco Sub Bacia: Rio das Velhas

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
B02-01-1	Ampliação do volume útil e produção do alto forno (Atual 30 t/d para produção futura 350 t/d)	5

Medidas mitigadoras: SIM NÃO	Medidas compensatórias: SIM X NÃO
Condicionantes:	Automonitoramento: SIM NÃO

Responsável Técnico pelo empreendimento: Bruno Chaves Violante	Registro de classe
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Eliane Lara Chaves	Registro de classe CREA nº 56.233/D

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM 11906/2004/004/2008	SITUAÇÃO Deferido
---	-----------------------------

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: 000092/2008	DATA: 13/08/2008
--	-------------------------

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Laércio Capanema Marques	MASP 1148544-8	
Adriane Pena	MASP1-43721-8	
Visto:		
Isabel Cristina R.R.C Menezes	Data: __/__/__	

SUPRAM Central Metropolitana.	Av.Nossa Senhora do Carmo, 90. CEP 30.330.000 Savassi. Belo Horizonte. M.G. Telefone: (31) 3228-7700	Processo COPAM 1196/2004/004/2008 Página: 1/5
--	---	---



1. HISTÓRICO

O parque siderúrgico existe desde 1967 quando pertencia à antiga Siderúrgica Sete Lagoas. Em 1993, a Calsete Siderurgia assumiu o local, no entanto as operações foram paralisadas, até que em 2004, quando a Siderúrgica Barão de Mauá tornou-se proprietária.

No local já havia a estrutura de dois altos fornos, sendo que, somente apenas uma foi aproveitada sendo a outra desmontada.

A Siderúrgica Barão de Mauá Ltda está localizada no município de Sete Lagoas, no centro do estado de Minas Gerais, e é um empreendimento do ramo siderúrgico dedicado à produção de ferro-gusa, matéria prima fundamental para a produção de aço e de diversos produtos de vários ramos da produção, desde a indústria de bens de capital até a indústria de bens de consumo não duráveis.

Em 15/12/2008 foi julgado pela Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, processo administrativo PA nº 11906/2004/004/2008, o pedido de licença ambiental na modalidade de Licença de Instalação da empresa Siderúrgica Barão de Mauá Ltda, para a adequação do atual Alto Forno com a alteração do perfil interno do forno (chaparria) por um novo revestimento interno com cerâmicas refratárias de menor espessura o que permitirá o aumento do volume interno passando seu volume dos atuais 17 m³ para 150 m³, representando um aumento na produção diária dos atuais 20 ton/dia para 350 ton/dia de ferro-gusa.

2. MÉRITO

A Siderúrgica Barão de Mauá Ltda é possuidora da Licença de Operação nº 486 com validade até 13/12/2012, conforme processo administrativo nº 11906/2004/001/2005.

Em 15/12/2008 foi concedida pela URC - Rio das Velhas a licença ambiental – LI nº 241/2008 para a adequação do atual Alto Forno com a alteração do perfil interno do forno (chaparria) por um novo revestimento interno com cerâmicas refratárias de menor espessura, possibilitando o aumento da produção diária de ferro-gusa.

Nesta mesma data foi sugerida pela Dr. Cristina Chiodi, representante da Instituição AMDA, a inclusão da condicionante que exige o cumprimento do determinado no artigo de nº 36 da Lei Federal 9.985/2000 – *“Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.”*

O empreendedor em 14/01/2009 protocolou sob nº R175027/2009 tempestivamente seu recurso administrativo para a retirada da referida condicionante alegando principalmente, tratar-se de um empreendimento já consolidado, tendo em vista que a atividade de siderurgia já é exercida no local desde 1967, além disso, não haver impactos relevantes e não mitigáveis pelo fato de que as propostas mitigadoras

SUPRAM Central
Metropolitana.

Av.Nossa Senhora do Carmo, 90.
CEP 30.330.000 Savassi.
Belo Horizonte. M.G.
Telefone: (31) 3228-7700

Processo COPAM
1196/2004/004/2008
Página: 2/5



apresentadas são suficientes para controlar qualquer impacto ambiental proveniente da ampliação do empreendimento.

Por fim requer o efeito suspensivo da condicionante até que se decida o presente recurso, pela Unidade Colegial, requerendo também o deferimento na íntegra deste requerimento com a retirada desta condicionante e por fim que se faça cumprir o princípio da publicidade, devendo o requerente tomar ciência de qualquer decisão tomada pela Administração.

3. DISCUSSÃO

A opinião técnica sobre a solicitação de retirada da condicionante nº 04 “Apresentar proposta de cumprimento da medida compensatória prevista no Art. 36 – LEI nº 9.985 de 2.000”, relativa à licença de instalação do empreendimento LI nº 241/2008 é discutida abaixo:

Em virtude da situação averiguada durante a vistoria no empreendimento datada de 13/08/2008 e da não constatação de poluição além de existir um programa de automonitoramento das emissões atmosféricas, efluentes líquidos industriais/sanitários e destinação adequada dos resíduos sólidos, conforme definido em condicionante da Licença de Operação nº 486, válida até 13/12/2012, processo administrativo nº 11906/2004/001/2005;

Considerando que o empreendimento exerce a atividade industrial de produção de ferro-gusa, no local desde 1967;

Considerando ainda que as medidas propostas em seus estudos de impacto ambiental e plano de controle ambiental apresentado para a adequação do atual alto forno são consideradas suficientes e mitigam qualquer impacto ambiental proveniente da ampliação do empreendimento

Entendemos não haver a compensação ambiental do empreendimento.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Considerando que a condicionante foi incluída pela Unidade Regional Colegiada, encaminhamos o processo àquela Unidade, para possibilitar a revisão ou não de sua decisão, e em caso de ser mantida, o expediente deverá ser remetido à Câmara Normativa Recursal com base na previsão legal expressa no artigo 19 do Decreto 44.844/08 que assim dispõe:

*Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de **licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades.** (destaque nosso)*

SUPRAM Central
Metropolitana.

Av.Nossa Senhora do Carmo, 90.
CEP 30.330.000 Savassi.
Belo Horizonte. M.G.
Telefone: (31) 3228-7700

Processo COPAM
1196/2004/004/2008
Página: 3/5



Parágrafo único- O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o caput compete ao Secretário Executivo do COPAM.

O prazo fixado **para a interposição do recurso** contra a decisão referente ao licenciamento **é de trinta dias, contados da publicação da decisão**, conforme preceituado no artigo 20, devendo ser atendidos aos requisitos listados no artigo 23 do mesmo Decreto.

O apelo em análise foi apresentado tempestivamente e atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado e ao final reapreciado pela URC Rio das Velhas, conforme descrito abaixo:

Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, e entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Parágrafo único- Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

Entretanto vale destacar o pedido da empresa para que seja declarado o efeito suspensivo ao presente recurso até que se decida sobre a permanência ou não da condicionante aprovada e incluída pela URC, considerando que “o efeito suspensivo significa a impossibilidade de execução imediata do ato recorrido e a base para o deferimento da suspensão é a existência de **justo receio**, de prejuízo ou de difícil e incerta reparação decorrente da execução do ato impugnado” (citação do recurso apresentado)

Considerando que se pode fazer uso, em aplicação subsidiária, a Lei 14.184/2002 do Processo Administrativo Estadual – que prevê a possibilidade de ser declarado o efeito suspensivo aos recursos em seu Art. 57 dispõe: *Art. 57 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

Parágrafo único Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Ocorre que a empresa não poderá requerer a licença de operação enquanto não apresentar relatório de cumprimento das condicionantes aprovadas quando da concessão da LI, inclusive essa que é objeto do apelo em análise.

Diante disso, caso a decisão seja mantida pela URC, com o conseqüente encaminhamento do apelo à Câmara Normativa Recursal, o requerimento de declaração de efeito suspensivo deverá ser apreciado.

SUPRAM Central
Metropolitana.

Av.Nossa Senhora do Carmo, 90.
CEP 30.330.000 Savassi.
Belo Horizonte. M.G.
Telefone: (31) 3228-7700

Processo COPAM
1196/2004/004/2008
Página: 4/5



5. CONCLUSÃO

Diante ao exposto, opinamos tecnicamente que a ampliação do empreendimento não caracteriza caso de incidência de compensação ambiental nos termos da Lei do SNUC, para o empreendimento “Adequação do atual Alto Forno”, processo administrativo PA nº 11.906/2004/004/2008, tendo em vista que os impactos ocasionados pela operação do empreendimento serão mitigados conforme propostas apresentadas pelo empreendedor em seu respectivo PCA e relatado no Parecer Único nº 152/2008 datado de 02/12/2008, elaborado pela equipe da SUPRAM CM.